



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N.º 080, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

"Altera artigos da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas aprova e eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com seguinte redação:

"Art. 3º ...

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública."

Art. 2º - O §1º do art. 93 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescido da alínea f, com seguinte redação:

"f) Concessão de Habite-se."

Art.3º - O art. 93 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescido do § § 8º, 9º,10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 com seguinte redação:

"§ 8º Quando da solicitação da licença para execução de obras, os responsáveis pelas mesmas, pessoas físicas ou jurídicas, deverá, em seu requerimento:

I – Informar dados pessoais, endereço da obra e informações relativas ao tipo da construção; e,

II – Apresentar, se for o caso, os contratos firmados de empreitada.

§ 9º Durante a execução da obra, ficam os responsáveis pela mesma, pessoa física ou jurídica, obrigados a apresentarem ao final de cada mês, mapa de execução da obra no período, desmembrando os pagamentos efetuados em mão de obra, subempreitadas e materiais aplicados e os respectivos valores recolhidos sobre o



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas Estado de Minas Gerais

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 10. O mapa de execução da obra de que trata o parágrafo anterior seguirá padrão a ser estabelecido pelo Executivo, o qual deverá conter, em relação a mão de obra, a identificação da qualificação profissional, os profissionais autônomos inscritos no município e os respectivos valores retidos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 11. Ao final da obra o proprietário deverá apresentar mapa conclusivo, nos termos estabelecidos pelo Executivo, contendo todas as informações relativas aos pagamentos efetuados, compra de materiais, totais de pagamentos efetuados às empreiteiras e de mão de obra, incluindo o total retido e recolhido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 12. Após a conclusão da obra de construção ou demolição, observado os prazos constantes da licença para execução de obra, o interessado deverá solicitar junto ao setor Tributário a concessão do habite-se.

§ 13. Para início do processo de fiscalização, o interessado deverá comprovar o recolhimento dos tributos devidos, em especial taxa de licença e imposto sobre serviços, ou sua desobrigação.

§ 14. Vistoriada a obra e estando em conformidade com as normas legais aplicáveis, o imóvel será lançado no cadastro imobiliário do município, e a licença de habite-se concedida.

§ 15. Não comparecendo o interessado na forma do § 8º deste artigo, o lançamento da obra no cadastro imobiliário do município se dará de ofício.

§ 16. Na hipótese do parágrafo anterior, o imóvel será inserido no cadastro imobiliário do município, bem como lançados os tributos devidos."

Art.4º - O art. 98 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 98 - O direito de gozo das isenções de que trata este Código Tributário Municipal ou legislações esparsas será reconhecido anualmente, mediante requerimento do interessado até o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 1º Recebido o requerimento, será instaurado processo administrativo para averiguar e comprovar o direito à isenção pleiteada, o qual será encaminhado ao agente fiscal para emissão de parecer técnico, e, posteriormente, para decisão do Secretário de Fazenda e Planejamento.

§2º Quando não cumpridas as exigências determinadas na Lei de Isenção, condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, não concederá o benefício pleiteado.

§ 3º O processo de que trata o parágrafo anterior deverá ser concluído até o dia 30 de dezembro de cada ano, para reconhecimento da isenção ou cobrança do tributo respectivo no exercício financeiro seguinte."

Art. 5º - O art.100 passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Art. 100 (...)



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

V – A inobservância de qualquer obrigação acessória prevista no art.93 desta lei Complementar ensejará a aplicação de multa de 80 UFPM."

Art.6º - A Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do Título II-A, contendo os artigos 100-A a 100-M, com a seguinte redação:

"TÍTULO II-A

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 100-A - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a realização de obras públicas.

Parágrafo único. As obras públicas que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em obras constantes da lei orçamentária anual e das obras executadas mediante convênio com o Estado ou a União.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 100-B - Ocorre o fato gerador da Contribuição de Melhoria quando da execução de qualquer obra resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso, tais como:

I - aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, desapropriação, e juros de financiamentos e demais encargos.



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas Estado de Minas Gerais

§ 2º Os elementos referidos no parágrafo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela municipalidade.

Art. 100-C - São requisitos para instituição da contribuição de melhoria:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso III, do artigo anterior, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 100-D - A Contribuição de Melhoria será cobrada do proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, situado na área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§ 1º Nos casos de enfiteuse, a Contribuição de Melhoria será cobrada do enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 100-E - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição os adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 100-F - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado os elementos de que trata o art. 100-C.

§1º Do lançamento da Contribuição de Melhoria será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

I – o montante do tributo;

II – forma e prazo de pagamento;



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas Estado de Minas Gerais

III – elementos que integram o cálculo do montante;

IV – prazo concedido para reclamação.

§ 2º Compete ao Setor Tributário lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 100-G - A impugnação referida no § 1º do art. 157, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará os valores lançados.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 100-H - No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento da contribuição, mediante petição do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos for os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 100-I - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO

Art. 100-J - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

§ 1º O contribuinte será notificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - pela imprensa oficial do Município;

IV - por edital afixado na Prefeitura Municipal.

§ 2º A notificação de que trata o inciso IV somente será efetivada quando esgotadas as tentativas previstas nos incisos I a III deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS LITÍGIOS

Art. 100-K - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 100-C, serão dirigidas ao titular do Departamento responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo.

Art. 100-L. As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento ao Setor Tributário competente, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão interpostas e julgadas de acordo com as normas estabelecidas no Título IV desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas Estado de Minas Gerais

Art. 100-M. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da Administração direta e indireta da União, do Estado e do Município;

II - das entidades de assistência social, educacional e cultura, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

III - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

I - constituição legal;

II - utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;

III - funcionamento regular;

IV - cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;

V - prova de propriedade do imóvel."

Art.7º - Os arts. 176 a 179, 181, e, 183 a 186 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 – Os Impostos, Taxas, Contribuições, Multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referem, ou nos prazos previstos nesta Lei, constituem Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos nesta Lei, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão positiva com efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

"Art. 177 – As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento."

"Art. 178 – Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas e atualização monetária."

"Art. 179 – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

"Art. 181 – A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes."

...

"Art. 183 – O crédito regularmente inscrito será cobrado extrajudicial e judicialmente.

§ 1º Os setores competentes para apurar a certeza e liquidez do crédito expedirá notificações para pagamento do crédito regularmente inscrito no prazo de até 30 dias.

§ 2º Frustrada a cobrança administrativa, a certidão de dívida ativa poderá ser protestada em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, mediante convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores, nos termos de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º Esgotado os meios extrajudiciais, o setor tributário competente enviará a respectiva certidão ao setor jurídico do Município para fins de cobrança judicial, se for o caso.

§ 4º Só serão levados à cobrança judicial o crédito que for igual ou superior à R\$4.000,00 (quatro mil reais).

§ 5º O valor de que trata o § 4º será atualizado anualmente pelo Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo.

§ 6º Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa e encaminhada a respectiva certidão ao Órgão Jurídico responsável cessa a competência do Setor Tributário para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça."

"Art. 184 – A Certidão de Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

"Art. 185 – O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da Justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, o valor do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a atualização monetária e custas."

"Art. 186 – Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas Estado de Minas Gerais

qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível."

Art.8º - O anexo II da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a redação constante do anexo único da presente lei.

Art.9º - O anexo IV da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a adição do item 20 com a seguinte redação:

"20 - Taxa de licença relativa à ocupação de locais particulares fechados (quadra poliesportiva, salões, etc) – feirantes – 30 UFPM por barraca/dia."

Art.10 - Esta lei entra em vigora na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei 1.002, de 18 de dezembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas, 09 de outubro de 2019.

SINARA RAFAELA CAMPOS

Prefeita Municipal

Anexo único

Lista de Serviços e Alíquotas



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

Cód.	LISTA DE SERVIÇOS	%
1	Serviços de informática e congêneres.	3
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação.	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, com prestação de serviços	5
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, com serviços de montagem	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4
4.01	Medicina e biomedicina.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4
4.05	Acupuntura.	4
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4
4.07	Serviços farmacêuticos.	4
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4
4.10	Nutrição.	4
4.11	Obstetrícia.	4
4.12	Odontologia.	4
4.13	Ortótica.	4
4.14	Próteses sob encomenda.	4
4.15	Psicanálise.	4
4.16	Psicologia.	4
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	4
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médica veterinária.	4
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	4
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	4
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	4
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4
7.04	Demolição.	4
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4
7.08	Calafetação.	4
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4
7.16	Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	4
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart	4
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4
9.03	Guias de turismo.	4
10	Serviços de intermediação e congêneres.	4
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4
10.3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4
10.4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4
10.7	Agenciamento de notícias.	4
10.8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.10	Distribuição de bens de terceiros	4
10.11	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	4
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	4
12.1	Espectáculos teatrais.	4
12.2	Exibições cinematográficas.	4
12.3	Espectáculos circenses.	4
12.4	Programas de auditório.	4
12.5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4
12.6	Boates, táxi dancing e congêneres.	4
12.7	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4
12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
12.9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4
12.10	Corridas e competições de animais.	4
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4
12.12	Execução de música.	4
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer Natureza.	4
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	4
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
12.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	4
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02	Assistência técnica.	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). REsp 1463564, 2016	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	4
16.1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário	4
16.2	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	4
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
17.07	Franquia (franchising).	4
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4
17.12	Leilão e congêneres.	4
17.13	Advocacia.	4
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4
17.15	Auditoria.	4
17.16	Análise de Organização e Métodos.	4
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4
17.20	Estatística.	4
17.21	Cobrança em geral.	4
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4
20	Serviços de terminais rodoviários.	4
20.01	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	4
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4
25	Serviços funerários.	4
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4
25.03	Planos ou convênio funerários.	4
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	4
27	Serviços de assistência social.	4
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4
29	Serviços de biblioteconomia.	4
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4
32	Serviços de desenhos técnicos.	4
33	Serviços de comissários, despachantes e congêneres.	4
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4
36	Serviços de meteorologia.	4
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4
38	Serviços de museologia.	4
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	4
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	4



Câmara Municipal de Santa Cruz de Minas
Estado de Minas Gerais